



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.107, DE 2025** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar o acesso à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

### **DESPACHO:**

Retirado o PL n. 5107/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 4238/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar o acesso à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar o acesso à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. A Política Nacional de Reprodução Humana Assistida deverá assegurar medidas específicas destinadas à proteção da fertilidade de mulheres submetidas a tratamento oncológico com risco de comprometimento da função ovariana.

§ 1º As medidas de que trata o “caput” serão executadas no âmbito dos serviços de saúde integrantes do SUS, em todos os níveis de atenção, de acordo com protocolos clínicos definidos em norma nacional.

§ 2º Quando houver insuficiência da rede própria, será admitida a contratação de serviços privados de reprodução assistida, observada a prioridade para instituições sem fins lucrativos e de caráter filantrópico.

§ 3º A criopreservação de óvulos deverá constar do rol de procedimentos financiados pelo SUS, nos termos de regulamentação expedida pelo direção nacional do SUS.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º .....



.....  
 VII - garantir, de forma gratuita, adequada e tempestiva, o acesso à criopreservação de óvulos às mulheres em tratamento oncológico que possa acarretar perda da fertilidade, conforme parâmetros clínicos definidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º A implementação da criopreservação de óvulos no SUS observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e deverá ser objeto de pactuação nas instâncias de negociação interfederativa, em especial na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), sem prejuízo de outros fóruns próprios.

Art. 6º Compete às instâncias técnicas do Sistema Único de Saúde, respeitadas as atribuições de cada ente federativo, nos termos da legislação vigente, entre outras competências que venham a ser definidas em regulamento:

I - elaborar e atualizar protocolos específicos de atenção em saúde relacionados à criopreservação de óvulos, com base em evidências científicas e em conformidade com diretrizes nacionais;

II - definir parâmetros técnicos para monitoramento e avaliação das ações;

III - fomentar a formação e a educação permanente dos profissionais envolvidos;

IV - estimular pesquisas científicas e a produção de dados epidemiológicos sobre os efeitos da criopreservação no contexto oncológico e reprodutivo.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O tratamento oncológico, especialmente por meio da quimioterapia e da radioterapia, embora imprescindível para salvar vidas, pode acarretar sérios efeitos colaterais sobre a fertilidade das mulheres em idade reprodutiva<sup>1</sup>. Muitas pacientes jovens enfrentam, além do diagnóstico de câncer, a perspectiva de não poderem realizar o sonho da maternidade em razão do impacto do tratamento sobre a função ovariana.

A medicina reprodutiva moderna já dispõe de técnicas seguras e eficazes para a preservação da fertilidade, em especial a criopreservação de óvulos. Contudo, tais procedimentos ainda não estão amplamente disponíveis na rede pública de saúde, o que impõe uma barreira de acesso para grande parte das mulheres brasileiras, que não dispõem de recursos para custear serviços particulares.

O Sistema Único de Saúde, estruturado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade, deve assegurar a essas pacientes a possibilidade de preservar sua fertilidade antes do início do tratamento oncológico. O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, abrange não apenas a assistência imediata para o enfrentamento da doença, mas também a proteção integral da qualidade de vida e da dignidade das pessoas.

Este Projeto de Lei, portanto, busca alterar a Lei nº 9.263, de 1996, e a Lei nº 11.664, de 2008, para assegurar às mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade o acesso gratuito, tempestivo e integral à criopreservação de óvulos no âmbito do SUS. Além disso, a proposta prevê mecanismos de cooperação interfederativa, definição de protocolos clínicos, capacitação profissional e incentivo à pesquisa científica, de modo a garantir efetividade e atualização constante da política pública.

<sup>1</sup> <https://www.oncoguia.org.br/conteudo/tratamentos-para-o-cancer-que-podem-afetar-a-fertilidade-feminina/10102/65/>



Trata-se de medida que harmoniza a legislação brasileira com os avanços biomédicos e permite que mulheres que enfrentam a difícil luta contra o câncer não sejam privadas, de forma definitiva, do direito de planejar a maternidade em momento futuro. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada RENATA ABREU



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12:9263">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12:9263</a>
<b>LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29:11664">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29:11664</a>

**FIM DO DOCUMENTO**